

**PROCESSO 201826788**

**PARECER Nº 213/2018**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO COM ALTO PADRÃO DE EXCELÊNCIA – POSSIBILIDADE.**

## **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de processo administrativo para a contratação de curso de aperfeiçoamento com alto padrão de excelência a servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Consta um documento intitulado de "Termo de Referência" às fls. 08/33, constando o objeto (acima citado e com mais detalhes), modalidade da contratação (inexigibilidade de licitação), a descrição da necessidade do serviço, especificações técnicas, o programa de capacitação e treinamento, a fundamentação da inexigibilidade, a escolha da contratada, obrigações das partes, fiscalização, sanções, preço e sua justificativa.

Quanto à justificativa de inexigibilidade, afirma-se que o objeto caracteriza-se serviço técnico profissional especializado, e há inviabilidade de competição, tendo em vista tratar-se de aperfeiçoamento



incluindo aulas, bem como em razão do corpo docente da contratada, que possui Ministros, professores e autores renomados, dentre outros (página 22), o que caracterizaria a notória especialização, nos moldes do art. 25, inc. II e §1º, da Lei de Licitações.

No que tange à escolha da contratada, leva-se em consideração o seu citado corpo docente, bem como seu tempo de atuação, sua qualificação e idoneidade (fls. 23/24).

Já no que se relaciona com a justificativa do preço proposto, o "Termo de Referência" demonstra que o mesmo se compatibiliza com os demais praticados no mercado, exemplificando com contratos firmados com diversos órgãos públicos, incluindo o Governo do Estado de Mato Grosso (fls. 28).

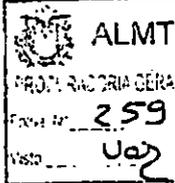
A proposta e documentação da pretensa contratada estão acostadas às fls. 35/203.

Registra-se a autorização da contratação por inexigibilidade licitatória, realizada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa (Presidente e Primeiro-Secretário), constante na página 206.

Existe disponibilidade orçamentária, conforme a "Reserva Orçamentária" inserida nas fls. 210 (vol. II).

A minuta do contrato administrativo consta às fls. 224/247. A cláusula quinta prevê como fundamentação de inexigibilidade o art. 25, *caput*, da Lei de licitações, em divergência com o Termo de Referência e próprio contrato. As cláusulas 17.2, 18.2, 18.3, 18.4, 20.4, 20.4.1 tratam de licitação e adjudicação, sendo estranho à inexigibilidade de licitação.

2



Há documentos Às fls. 251/254 atestando a regularidade do processo e o preenchimento dos requisitos legais e de habilitação da contratada.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1. *Introito*

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)*

3

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Contudo, a análise da Procuradoria é estritamente jurídica. O Procurador não tem competência técnica para analisar o acerto das especificações técnicas do objeto da licitação ou do contrato, se o preço de referência está de acordo com o praticado no mercado, bem como se há conveniência ou oportunidade, em razão desses temas escaparem da área de atuação jurídica desse profissional.

4

É nesse sentido a doutrina<sup>1</sup>:

*“Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela ou, mesmo, quanto à critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.” (g.n.)*

<sup>1</sup> GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC, 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, página 262.



PROCESSO 201826788

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

ALMT
263
ALMT
FOLHA Nº 100
UNIDADE
NOME

## 2.2. Procedimento da contratação direta

Registro que, mesmo se tratando de contratação direta, devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

Nesse sentido:

**"Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providencias acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, extemando-se em documentação constante dos respectivos autos."**<sup>2</sup>

5

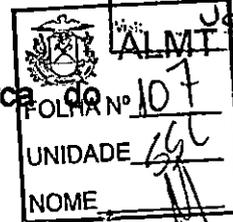
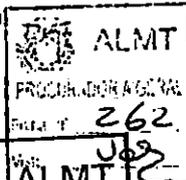
<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, página 283.



PROCESSO 201826788

Desse modo, deve ser respeitada a Lei 8.666/93 quanto à fase interna.

A mencionada Lei assim dispõe acerca do procedimento da fase interna:



*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

6

*§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.*

(...)

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva,*



PROCESSO 201826768

**a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

(...)

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade:**

(...)

**IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;**

**X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**

**XI - outros comprovantes de publicações;**

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Registra-se que a contratação direta não dispensa do atendimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 27 e do julgamento previsto no art. 51 da lei acima mencionada.

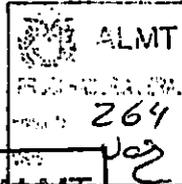
ALMT
PROCURADORIA GERAL
FOLHA Nº 108
UNIDADE
NOME

7



PROCESSO 201828788

Especificamente, quanto às contratações denominadas diretas, ainda deve-se atentar para os seguintes requisitos previstos naquela mesma legislação:



**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 nas situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)**

8

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**



PROCESSO 201826788

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n.)

ALMT
265
ALMT
FOLHA Nº 100
IDADE
NOME

Portanto, mesmo se tratando de uma contratação direta, os requisitos da fase interna da licitação devem ser atendidos.

No que tange à fase interna, observa-se o preenchimento dos requisitos previstos em lei, ou seja, há um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Quanto aos requisitos do art. 26, verifico que existem informações que apontam para a subsunção e atendimento daquele dispositivo. Todavia, deve ser remetido à autoridade superior para a ratificação e publicação da imprensa.

9

A minuta de contrato possui apenas algumas correções materiais a serem feitas. Algumas cláusulas, como a 17.2, 18.2, 18.3, 18.4, 20.4, 20.4.1 tratam de licitação e adjudicação, sendo estranho à inexigibilidade de licitação, devendo, portanto serem excluídas tais expressões.

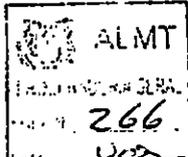
A cláusula quinta prevê que o fundamento da contratação é o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, o que diverge do próprio contrato, do Termo de Referência e do entendimento deste Parecer, pois o fundamento correto é o art. 25, inc. II, daquela Lei. Deve tratar-se de mero erro material, que deve ser corrigido.



PROCESSO 201826788

contratual.

Feitos esses ajustes, resta a aprovada a minuta

**2.3. Inexigibilidade de licitação - notória especialização**

A constituição Federal estabelece a regra da licitação como condição para as contratações públicas, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

10

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)



PROCESSO 201926788

Embora estabeleça a regra da licitação, a própria Constituição prevê que a legislação poderá criar exceções.

O regulamento dessa norma é a Lei 8.666/93, a qual prevê espécies de contratação direta, sem licitação, e, dentre elas, está a denominada inexigibilidade de licitação.

A Lei 8.666/93 prevê um rol exemplificativo de inexigibilidade de licitação, vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de*

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Nº 267
UNIDADE
NOME

11



PROCESSO 201926788

*empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente**

**de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (g.n.)**

Observa-se que a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização** é hipótese de inexigibilidade de licitação.

Segundo o TCU<sup>3</sup>, a inexigibilidade de licitação relativa à notória especialização é assim definida:

<sup>3</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4.



PROCESSO 201828788

*"Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.*

*Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização."*

A conceituação de **serviços técnicos**, como visto, está dentro da própria Lei 8.666/93, *ad litteram*:

**Art. 13.** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*  
*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

**13**

ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 618.



PROCESSO 201826788

V - *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

VII - *restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (g.n.)*

Verifica-se que o treinamento e aperfeiçoamento, objeto deste processo administrativo, caracterizam-se como serviços técnicos profissionais especializados.

Relativamente à singularidade do serviço, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas que seja singular, que o diferencie dos demais serviços técnicos.

O TCU possui entendimento assente a esse respeito, *in verbis*:

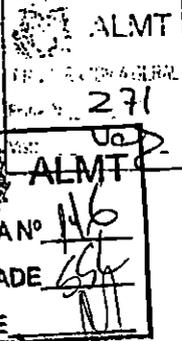
- **SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (g.n.)**

14



PROCESSO 201828788

- **SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (g.n.)**



- (...) **Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Acórdão 2832/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES (g.n.)**

15

- Como ensina J.U. Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta Sem Licitação*, 6. Ed., Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 691 e 695:

(...)

*Todo estudo da inexigibilidade da licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.*

(...)





PROCESSO 201826788

É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

ALMT
272
ALMT
FOLHA Nº 11
UNIDADE 99
NOME

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço (...).

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma. Acórdão 1299/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

16

Quanto ao requisito da singularidade, há justificativa no processo acerca da impossibilidade de se estabelecer um critério objetivo para seleção de interessados, tendo em vista tratar-se de serviço de aperfeiçoamento, individualizado, incluindo aulas, o que tornaria demasiadamente subjetiva eventual seleção.

Arrematando, o TCU já enfrentou esse tema, assentando que:

As contratações de **professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal** enquadram-se na hipótese de **inexigibilidade**



PROCESSO 201826788

ALMT
273
Jos
ALMT
FOLHA Nº 118
UNIDADE 611
NOME

**de licitação prevista no inciso II do art. 25**  
*combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei*  
**8.666/1993. Acórdão 1247/2008 – Plenário (g.t.)**

A **notória especialização**, para fins de **inexigibilidade de licitação**, é o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Existe justificativa no Termo de Referência que ampara a notória especialização da pretensa contratada, incluindo o rol de docentes.

17

No que tange à fundamentação, para a **inexigibilidade**, relacionada ao corpo técnico da empresa, é pertinente registrar que a mesma deverá garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Essa é uma determinação da Lei de Licitações, vejamos:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

**§3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de**

PROCESSO 201826788

integrantes de seu corpo técnico em  
procedimento licitatório ou como elemento de  
justificação de dispensa ou inexigibilidade de  
licitação, ficará obrigada a garantir que os  
referidos integrantes realizem pessoal e  
diretamente os serviços objeto do contrato.

(g.n.)

ALMT
PROCURADORIA GERAL
274
ALMT
FOLHA Nº
UNIDADE
HOME

Nesse sentido, a contratada deverá garantir a execução do contrato pelo corpo docente que fundamentou a inexigibilidade de licitação.

### 3. CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, opino pela viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93, conforme as prescrições legais e as mencionadas neste parecer.

18

Deve ser condicionada a garantia de que a execução do contrato seja realizada pelo corpo técnico docente que fundamentou a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, §3º, da Lei de Licitações.

Deve ser atendido o art. 26 da Lei 8.666/93, quanto à comunicação para a ratificação pela autoridade superior e posterior publicação no prazo legal; bem como deve ser julgada a habilitação da contratada, conforme o art. 27 c/c o 51 da mesma lei.

A minuta do contrato deve ser ajustada nos seguintes pontos:

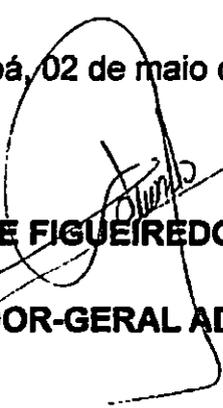
1. As cláusulas 17.2, 18.2, 18.3, 18.4, 20.4 e 20.4.1 tratam de licitação e adjudicação, sendo matérias estranhas à exigibilidade de licitação, devendo, portanto serem excluídas as expressões;

2. A cláusula quinta prevê que o fundamento da contratação é o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, o que diverge do próprio contrato, do Termo de Referência e do entendimento deste Parecer, pois o fundamento correto é o art. 25, inc. II, daquela Lei, o que deve ser corrigido.

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 02 de maio de 2018.

  
**LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO**

19



**PROTOCOLO: 201950100**

**PARECER Nº: 378/2019**

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR INVIABILIDADE DE  
COMPETIÇÃO. ART. 25, II C/C ART.13, VI, DA LEI Nº 8.666/93.  
POSSIBILIDADE.**

## I- DO RELATÓRIO

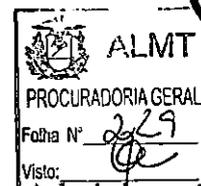
Trata-se do Memorando nº 783/2019-SGEL (fl. 226) encaminhado a esta Procuradoria pela Superintendência do Grupo Executivo de Licitações, solicitando análise acerca da possibilidade de contratação, via 1  
inexigibilidade de licitação, para a realização de curso de extensão, capacitação e aperfeiçoamento denominado TÉCNICA E PROCESSO LEGISLATIVO, na modalidade presencial *in company*.

O presente feito foi instruído com os seguintes documentos:

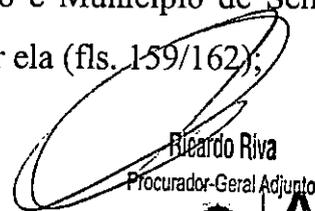
- (i) Memorando nº 200/2019/SPMD/ALMT (fls. 02/12);
- (ii) Memorando nº 691/2019/PRES/ALMT (fls. 13/14);
- (iii) Termo de Referência nº 051/2019 (fls. 15/42);
- (iv) Proposta Comercial e documentos apresentando a empresa ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO E PESQUISA LTDA. (fls. 43/62);
- (v) Cópia de Alteração e Consolidação Contratual da pretensa contratada (fls. 63/68);



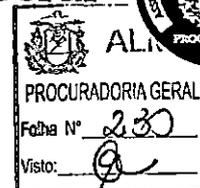
Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto  
**ALMT**  
Assembleia Legislativa



- (vi) Cópia do Contrato nº 037/2018, entre a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e a Academia Brasileira de Formação e Pesquisa Ltda. (fls. 69/78);
- (vii) Cópia do Contrato nº 012/2018/SCCC/ALMT, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e a Academia Brasileira de formação e Pesquisa Ltda. (fls. 79/95v);
- (viii) Declaração de Empregador de que cumpre o determinado no art. 7º, XXXIII da CR/88 (fl. 96);
- (ix) Documentação comprobatória de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e junto ao FGTS (fls. 97/100);
- (x) Parecer nº 213/2018 da Procuradoria Geral da ALMT (fls. 102/120);
- (xi) Parecer Jurídico exarado pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO (fls. 125/132);
- (xii) Extrato de recebimento de propostas e cópia de Termo de Referência – Estado de Pernambuco (fls. 133/152);
- (xiii) Ato Declaratório de inexigibilidade de Licitação – Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO (fl. 153);
- (xiv) Cópia de Diário Oficial do Estado de Pernambuco, datado de 14/06/2018, com publicação de inexigibilidade de licitação (fl. 154);
- (xv) Atestado de Capacidade Técnica exarado pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (fl. 155);
- (xvi) Atestado de Capacidade Técnica exarado pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO (fl. 156);
- (xvii) Atestado de Capacidade Técnica exarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fl. 157);
- (xviii) Notas fiscais emitidas pela empresa para o Estado de Pernambuco, Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Município de Senador Canedo/GO, demonstrando os preços praticados por ela (fls. 159/162);

**2**

Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



- (xix) Notas de empenho demonstrando os preços praticados pela empresa junto ao Município de Senador Canedo/GO e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fls. 163/166);
- (xx) Pesquisas de preços junto aos sistemas APLIC e COMPRASNET (fls. 168/180);
- (xxi) Planilha Comparativa de Preços (181/182);
- (xxii) Despacho nº 081-2019 (fl. 183);
- (xxiii) Autorização da Mesa Diretora (fl. 186);
- (xxiv) Documentação comprobatória de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e junto ao FGTS (fls. 189/195);
- (xxv) Cópia de Balanço Patrimonial e outros documentos relativos à escrituração contábil da pretensa contratada (fls. 196/200);
- (xxvi) Declaração de Exclusividade e notória especialização (fl. 201);
- (xxvii) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo (fl. 202);
- (xxviii) Declaração de que não possui, em seus quadros, servidor da ALMT (fl. 203);
- (xxix) Documentos pessoais e de cadastro da empresa junto ao fisco do Distrito Federal (fls. 204/205);
- (xxx) Memorando nº 655/2019-SPOF atestando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 206);
- (xxxi) Cópia de Minuta do contrato a ser celebrado entre a ALMT e a eventual contratada (fls. 207/221);
- (xxxii) Análise dos documentos de habilitação da pretensa contratada e *check-list* (fls. 222/225).

3

É o relatório.



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração<sup>1</sup>.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI<sup>2</sup>, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação<sup>3</sup>, ressaltando-se os casos especificados na legislação.

**Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93**  
(norma geral nacional para licitações e contratos da Administração Pública), **destaca-**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

<sup>2</sup> Art. 37, inciso XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>3</sup> "Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.

  
Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

se a inexigibilidade de licitação disciplinada nos artigos 13 e 25 da norma em comento:

*“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

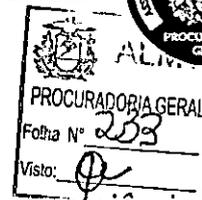
*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,*

*Ricardo Riva*  
Procurador-Geral Adjunto



*decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

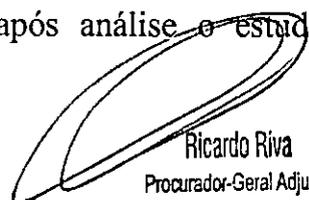
A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendidos seus comandos.

6

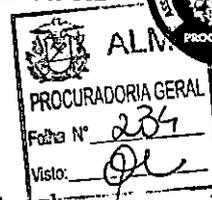
O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

*“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II ( Decisão 439/98 plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998”*

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(…). Nesse sentido, defendo a possibilidade de **inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...).** Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a **inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim manifestou na **Resolução de Consulta nº 68/2010<sup>4</sup>**, quanto à possibilidade de realização de despesa, com cursos de aperfeiçoamento e qualificação de servidores:

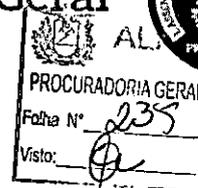
7

*“Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM CURSOS, APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PARA SERVIDORES. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS AOS REQUISITOS. A Administração Pública deve regulamentar em sua legislação a oferta de cursos, aperfeiçoamentos e qualificações para seus servidores, demonstrando o interesse público e atendendo aos requisitos a seguir: 1) Definição de critérios para seleção dos servidores a serem beneficiados, especificação das modalidades a serem oferecidas*

<sup>4</sup> Disponível em:<

<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00021126/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%200068-2010.pdf>>. Acessado em 22 de novembro de 2016





*(capacitações, seminários, cursos, congressos, pós-graduação, entre outras), e forma de ressarcimento ao erário, caso haja desistência de participação no curso; 2) Comprovação da pertinência do evento com a finalidade da entidade ou órgão; 3) Compatibilidade da qualificação com as atribuições do servidor; 4) Atendimento às disposições da Lei nº 8.666/1993, nos casos em que for necessária a contratação; 5) Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.”*

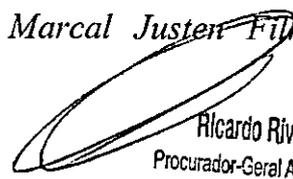
Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

8

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

**Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do caput do artigo 25 da lei nº 8.666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:**

*“[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca*



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto

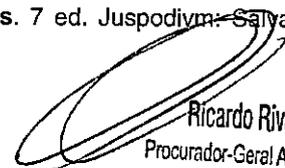


*sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes”.[grifo nosso]<sup>5</sup>*

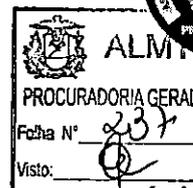
9

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, *per se*, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios puramente objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

<sup>5</sup> CHARLES, Ronny. **Lei de licitações públicas comentadas**. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



*“(…) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)*

*(…) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos” (TCU- Decisão nº 747/97).*

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são, em princípio, incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto. Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

10

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



Nesse sentido, Ricardo Alexandre Sampaio explica a inaplicabilidade de licitação para a contratação de cursos na modalidade *in company*, como é o caso dos autos:

*“Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos in company para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros.*

11

*Sendo o objeto da contratação a contratação de cursos in company para capacitação dos servidores, quais seriam os critérios objetivos capazes de assegurar que o licitante vencedor da licitação possui didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros atributos pessoais, mínimos indispensáveis, para garantir o atendimento da necessidade da Administração?*

*A impossibilidade de se estabelecer no edital, de modo objetivo e pautado em condições usuais de mercado, padrões de desempenho e qualidade mínimos a serem atendidos pelos interessados e que sejam capazes de assegurar a satisfação da demanda administrativa é que inviabiliza a adoção do pregão.*



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



*Mais do que isso, a falta de critérios objetivos impede o processamento de processo competitivo pautado em condições isonômicas, logo inviabiliza a própria realização de licitação para contratação do objeto em questão.” (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014)*

Com efeito, ao caso *sub examine* incide o dispositivo em comento, qual seja o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, mormente porquanto, segundo o mencionado autor:

*Em situação que não evidencia condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de se fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposite confiança de ser capaz de bem lhe atender. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista.” (Idem)*

12

**Ainda como requisito para a pretendida inexigibilidade, faz-se necessária a apresentação da justificativa do preço do curso a ser contratado.** E sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser

  
Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições. Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove se o preço cobrado é razoável.

No caso específico do treinamento objeto do feito em mesa, o contratante apresentou notas de empenho relativas à realizações de cursos semelhantes em outros órgãos públicos, sendo o valor cobrado da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso compatível (menor, por sinal) com o de outros contratos firmados no âmbito da Administração em Geral.

A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

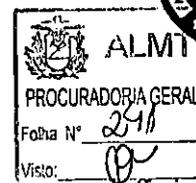
13

*“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Já a **singularidade** é um conceito jurídico indeterminado, cujo significado deve ser extraído da doutrina administrativa e dos precedentes dos Tribunais sobre o tema.



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



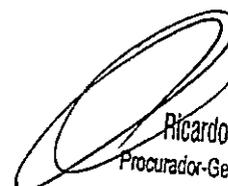
Para tanto, traz-se abaixo, respectivamente, as definições doutrinárias sobre “**serviço singular**” de Hely Lopes de Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho, para os quais o conceito de singularidade confunde-se, em certa medida, com o de notória especialização:

*“(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”*

Bem por isso, Celso Antônio Bandeira de Mello considera-os singulares, posto que **marcados por características individualizadas, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.**

14

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares** são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto

## ANÁLISE DOS AUTOS

Verifico que os procedimentos da fase interna foram atendidos, entre eles a existência de um processo autuado, protocolado, numerado e autorizado, conforme exige o art. 38 da Lei 8.666/93.

Há nos autos um Termo de Referência – fls. (15/42), contendo os elementos legais, como justificativa e razão da escolha do fornecedor, notória especialização, singularidade do objeto e conteúdo programático do curso.

Há, nos autos, justificativa do preço, com notas fiscais e notas de empenho (fls. 159/166) demonstrando os preços praticados pela eventual contratada junto a outros órgãos/entes da Administração (preços públicos), na contratação de cursos assemelhados ao qual esta Casa almeja contratar.

15

Tais preços constam, ainda, na Planilha comparativa de Preços de fls. 181/182.

Consta ainda do feito Despacho nº 081-2019 (fl. 183), onde o setor competente assevera que a pesquisa de preços foi feita conforme o estabelecido na Resolução de Consulta nº 20/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esclarecendo que não foram encontrados preços de objetos semelhantes aos da pretendida contratação em consulta ao Sistema APLIC.

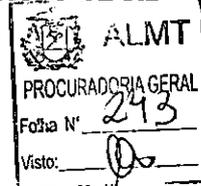
Encontra-se nos autos autorização da Mesa Diretora para a pretendida contratação (fl. 186).

Há nos autos, ainda, previsão de dotação orçamentária para tal desiderato, à fl. 206.



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto

 **ALMT**  
Assembleia Legislativa



Conforme já aludido, a apresentação de notas fiscais relativas a cursos similares, praticados pela mesma empresa em outros órgãos públicos, e entendida a inviabilidade de competição, **supre a justificativa de preço**, exigida pelo inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Deve ser juntado aos autos o **comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade**, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, conforme interpretação inteligente do Acórdão TCU nº 1.336/06, pois a respectiva contratação ultrapassa, em muito, o valor de R\$ 8(oito) mil reais.

**Restou demonstrada a singularidade do objeto da contratação**, pois, conforme consta dos autos, o curso ofertado pela possível contratada atende à demanda específica requerida por este Parlamento, qual seja treinamento realizado no local de trabalho dos servidores, além da notória especialização do ministrante no assunto pregão eletrônico, mais especificamente, ainda, em relação aos procedimentos necessários para instalação do pregão eletrônico no âmbito da Casa, por meio do sistema COMPRASNET, do governo federal.

16

No que tange às **habilitações necessárias**, deve a equipe do **setor de licitações (ou outro competente)**, decidir pela regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos.

Quanto ao contrato, o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, assim dispõe:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

**17**

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

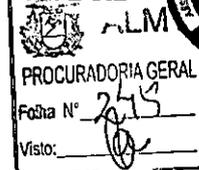
*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

A minuta acostada aos autos contempla o quanto disposto no artigo acima colacionado, com exceção do que consta nos incisos VI e X, dado que não se aplicam ao caso em mesa.

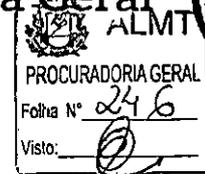
18

### III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela legalidade de contratação por inexigibilidade de licitação, visto que resta pacificado o entendimento jurídico, que o respectivo curso de capacitação encaixa-se nos art.25, II c/c o inciso art.13, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, desde que seja juntado aos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, conforme interpretação inteligente do Acórdão TCU nº 1.336/06, pois a respectiva contratação ultrapassa o valor de R\$ 8(oito) mil reais.



Ricardo Riva  
Procurador-Geral Adjunto



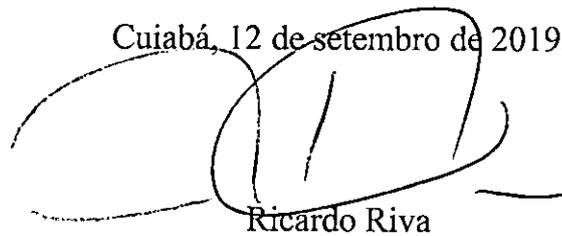
No que tange às **habilitações necessárias**, deve ser **comprovada a regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos**.

Todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

Ressalte-se que o presente parecer se restringiu à análise do processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 12 de setembro de 2019.



Ricardo Riva

**Procurador Geral Adjunto da ALMT**

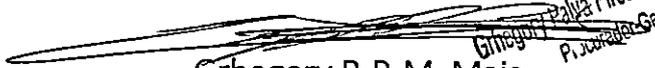
19

Protocolo nº 201950100

DESPACHO

RATIFICO o parecer n. 378/2019 da lavra do ilustre Procurador-Geral Adjunto Dr. Ricardo Riva, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrantes deste ato.

Cuiabá, 13 de setembro de 2019.

  
Gregory P. P. M. Maia  
Procurador-Geral

Gregory P. P. M. Maia  
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa